



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104171-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado GUSTAVO DE FREITAS PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104171-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU

AGRAVADO: Gustavo de Freitas Paulo

COMARCA: Tupã

JUIZ: Edson Lopes Filho

VOTO Nº 16.864

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que converteu o cumprimento de sentença em perdas e danos, com inclusão da multa, e determinou a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Insurgência da executada. Ciência inequívoca da obrigação de da penalidade. Prática de ato incompatível com o intento de recorrer. Preclusão lógica Inteligência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil. Astreintes que atingiram montante expressivo em razão da desídia da própria requerida, não comportando redução. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 100 dos autos de origem), que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, converteu o cumprimento de sentença em perdas e danos, com inclusão da multa, e determinou que fosse apresentado o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Irresignado, sustenta o recorrente, em breve síntese, que para cobranças das *astreintes* era imprescindível sua intimação pessoal, nos termos do enunciado de Súmula nº 410 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual garante que o devedor estará ciente da obrigação atrelada à multa, considerando seu caráter cumulativo com o decorrer do tempo. Argumenta que o valor da multa é desproporcional, pois fixada no valor máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), comportando redução, nos termos do artigo 537, §1º do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 53/54), dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária, em prestígio à celeridade na prestação jurisdicional.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que compeliu a requerida à obrigação de reparar todos os defeitos construtivos existentes na unidade habitacional do requerente, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de quando passa a incidir multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada em R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 08/13 dos autos de origem).

Devidamente intimada (fls. 33 dos autos de origem), a executada afirmou que estava adotando as providências necessárias ao cumprimento da obrigação no prazo estipulado.

Não obstante, decorrido 7 (sete) meses desde a ordem inicial de cumprimento, o exequente manifestou sua pretensão de conversão da obrigação em perdas e danos, o que foi deferido pelo magistrado *a quo*, nos seguintes termos:

"No mais, ante o pedido do exequente e a concordância da executada, converto presente em perdas e danos pelo valor indicado na ordem de serviço de p. 86/87, no sentido do que foi requerido pelo credor. Quanto à multa fixada às p. 33, consigno que perfeitamente cabível sua cobrança, nos termos do Art. 500 do CPC. Contudo, antes de determinar a intimação do executado para pagamento nos termos do Art. 523 do CPC, intime-se o credor a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Atente-se o credor que sobre a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer incide apenas correção monetária, como forma de mera recomposição do valor da moeda, não incidindo juros de mora, sob pena de configurar bis in idem. Após, retornem os autos conclusos."

Pois bem.

Nos termos do enunciado de Súmula nº 410, do E. Superior Tribunal de Justiça: *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*

Aludida previsão tem como escopo precípua garantir a ciência inequívoca do devedor acerca da sua obrigação e das múltiplas e graves consequência do eventual inadimplemento.

In casu, malgrado o agravante tenha sido intimado apenas por meio de seu advogado, é inconteste seu conhecimento acerca da obrigação e do valor das *astreintes*, tendo em vista que ao ser intimado no presente incidente, manifestou-se no sentido de que estaria providenciando o cumprimento da obrigação no prazo estipulado (fls. 36 dos autos de origem).

Posteriormente, postulou a dilação do prazo em 90 (noventa) dias, por estar aguardando orçamentos dos engenheiros responsáveis da Companhia, porém, antes mesmo do pronunciamento do juízo, apresentou ordem de serviço e informou que as obras estariam finalizadas em 30 (trinta) dias (fls. 80/81 e 85/87 dos autos de origem).

Nessa esteira, evidente que a agravante praticou ato incompatível com o intento de recorrer, de modo que carece de interesse recursal em razão da ocorrência de preclusão lógica.

Outrossim, o artigo 1.000 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Doutra banda, o arbitramento da multa diária está expressamente previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento da obrigação.

Como é cediço, as *astreintes* garantem a efetividade da satisfação do direito material, pois visam compelir o cumprimento de determinada obrigação, mas não constituem medida substitutiva do seu cumprimento.

Vale dizer, eventual condenação e pagamento da quantia fixada a título de multa não exime o devedor do cumprimento da obrigação específica, porquanto o preceito cominatório atua como meio de coerção para a parte cumprir a ordem judicial, e não como meio compensatório de eventuais danos causados pela inexecução imputável ao devedor.

No caso concreto, em que pese a requerida ter apresentado ordem de serviço para efetuar as obras reparatórias determinadas em sentença, o credor comunicou que eles nunca foram iniciados, tendo pleiteado a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Portanto, escorreita a aplicação da multa, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil, mesmo porque ela não se revela desproporcional nem exorbitante, mormente porque o seu

montante somente atingiu patamar expressivo, em razão da reiterada desídia da própria recorrente em cumprir a decisão judicial.

Por conseguinte, eventual redução das *astreintes* implicaria em beneficiar a agravante por sua própria desídia, o que é inadmissível.

Pelo exposto, **na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora